ASSESSORIA JURÍDICA CNPI: 05.149.091/0001-45

PARECER JURÍDICO Nº 2022.26.01.001

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DO SOFTWARE "MÉTRICA TOPO" PARA O PROGRAMA CAPANEMA LEGAL, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FINANCAS, DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA.

EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Fornecimento de licença de uso do software "métrica topo". Possibilidade legal. Parecer Favorável. Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

I - Relatório

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo de inexigibilidade de licitação, que tem por finalidade a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DO SOFTWARE "MÉTRICA TOPO" PARA O PROGRAMA CAPANEMA LEGAL, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS, DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA.

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhou expediente dirigido ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito deste município, pelo qual solicita abertura do processo de contratação por meio de inexigibilidade de licitação juntando a proposta de serviços elaborada pela empresa **MÉTRICA TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.227.689/0001-54.

Nesse contexto, o órgão requisitante (Secretaria Municipal de Finanças) apresentou a justificativa da escolha do SOFTWARE MÉTRICA TOPO:

Considerando as funcionalidades e ferramentas do SOFTWARE MÉTRICA TOPO, que por sua vez trata-se do único software que atende as necessidades do Programa Capanema Legal.

A presente aquisição é essencial para o apoio e gestão da Programa Capanema Legal. Ressalta-se que a administração já tem utilizado esse software de maneira intensiva, contudo, a versão utilizada encontra-se vencida.

Ressalta-se que a empresa MÉTRICA TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.227.689/0001-54, sendo esta a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar, ministrar treinamento e prestar suporte em todo o território nacional ao programa MÉTRICA TOPO, sendo esta condição de "exclusividade" atestada pela certidão



ASSESSORIA JURÍDICA

CNPJ: 05.149.091/0001-45

nº 211206/37.830 de 06/12/2021, emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, acostada aos autos do processo.

Outrossim, o valor global indicado para a contratação é de **R\$ 2.380,00 (dois mil e trezentos e oitenta reais)**, sendo que tal preço se mostra em consonância com os valores de mercado.

Por conseguinte, a demanda foi autuada em Processo de Inexigibilidade de Licitação nos termos do instrumento constante dos autos, pela Sra. Henie Maria Neves de Sousa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Portaria nº 005/2022.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do processo de inexigibilidade. Desta feita, este parecer, tem o escopo de assistir está Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos já praticados.

Este é o Breve relatório.

II - Análise Jurídica

Como podemos observar da leitura dos autos, trate-se de procedimento que visa à contratação de prestadora de serviços por inexigibilidade de licitação.

Dessa maneira, diante da necessidade pública, na análise do caso há que se ter em mente, se a invocação do caput do artigo 25, da Lei n. 8.666/93 é mesmo presente e capaz de, por si, autorizar a contratação direta, como a pretensão apresentada neste caso.

É necessário, de outra banda, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos do artigo 3° da Lei n. 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2° , licitar é a regra.



ASSESSORIA JURÍDICA CNPI: 05.149.091/0001-45

Porém, como tosa regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será inexigível.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior "licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento, poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.

No caso da existência de múltiplos fornecedores, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, no caso, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem ou serviço, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor ou prestador.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

A norma de regência no caso em tela é o artigo 25, caput, da Lei n° 8.666/93, que tem a seguinte:

"Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

A análise superficial da exclusividade de fornecimento de determinado bem ou prestação de serviço, não basta para comprovar a contratação por inexigibilidade de licitação.



ASSESSORIA JURÍDICA CNPI: 05.149.091/0001-45

Para justificar a contratação direta, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- 1) Justificativa da solicitação: A Administração, ao solicitar a aquisição do bem, deverá comprovar que sua utilização é indispensável à execução de seus serviços, vedada qualquer preferência de marca ou fabricante ou pessoal.
- 2) O produto deverá ser único e o fornecedor exclusivo: Um produto ou um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir uma especificação, um componente, capacidade ou outra característica que o assim o identifiquem. Nesta esteira, devem convergir as duas características.
- 3) Comprovação da exclusividade: Nesse ponto, há que se trazer mitigação ao texto da lei. Temos, no caso, a contratação de serviços médicos, que além de escassos são singulares, tendo em vista a especialidade da mão de obra, bem como o fato de no município não haver profissional com essa formação acadêmica.

Mediante ao exposto, a contratação dos serviços em tela será realizada pela modalidade de inexigibilidade de licitação, enquadrada caput, do art. 25, da Lei 8.666/93.

É importante ressaltar a impossibilidade do enquadramento da despesa no inciso I do art.25, pois conforme dispõe a ON nº 15 da AGU, este permissivo legal seria restrito para os casos de compras.

Orientação Normativa/AGU nº 15, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S.1, p14) " A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inc.I. Da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços" (grifo nosso)

Igualmente inviável a contratação direta com fundamento no art.25, inciso II, em razão de que os serviços buscados não estarem enquadrados no rol de serviços técnicos numerados no art.13 da mesma Lei de Licitações.

Com relação à justificativa do preço, em atendimento ao que preconiza o art. 26, III, da Lei n° 8.666/1993, a empresa a ser contratada disponibilizou a Administração Notas Fiscais, fornecidas a terceiros, pelos quais demonstram de que os preços ofertados estão condizentes com os preços praticados pela própria Contratada, assim o preço reflete a realidade do mercado.

Com isso conclui-se que a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, não se configura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.



ASSESSORIA JURÍDICA CNPJ: 05.149.091/0001-45

III - Parecer e Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me pela possibilidade da contratação da empresa MÉTRICA TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.227.689/0001-54, visando o "FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DO SOFTWARE "MÉTRICA TOPO" PARA O PROGRAMA CAPANEMA LEGAL, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS, DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA", mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no *caput* do art. 25, da Lei nº 8.666/93, cumpridas as formalidades administrativas.

É o parecer, S.M.J.!

Capanema/PA, 26 de janeiro de 2022.

Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho OAB/PA 22.643